



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 23421, expor e requerer o que segue.

Informa, inicialmente, que tomou ciência da r. decisão do mov. 21644.1, e, intimada, passa a se manifestar sobre os itens 12 e 16, pelas razões adiantes expostas.

I – ITEM 12: OFÍCIO DE MOV. 21588

A 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP encaminhou ofício a este d. Juízo informando da penhora realizada sobre o imóvel de propriedade da Recuperanda, matriculado sob o nº 98.528, junto ao 1º CRI de Bauru/SP, no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0010633-62.2017.5.15.0089, que foi realizada para a satisfação dos débitos da União (custas e contribuições previdenciárias).





Em resposta ao ofício supracitado, a r. Magistrada solicitou que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP aguarde a análise acerca da essencialidade do bem por este Juízo, que será realizada após a manifestação da Recuperanda e do AJ na recuperação judicial.

Instada a se pronunciar, essa Administradora Judicial pontuou que a declaração da essencialidade penhorado, só pode ser acolhida quando demonstrado objetivamente pela Recuperanda que a constrição e alienação do respectivo bem possam causar a ela prejuízos, o que, à época, não havia sido demonstrado pois a Recuperanda ainda não havia se manifestado (mov. 22999).

Por sua vez, a Recuperanda se manifestou no mov. 23384, aduzindo estar suspensa a exigibilidade do crédito em comento, vez que aderiu ao programa de parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, com relação aos débitos fiscais devidos à União. Diante disso, esclareceu que *“não há que se falar em qualquer tipo de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda, por força da adesão aos parcelamentos”*. Juntou documentos.

Pois bem. Analisando o que nos autos consta, cumpre esclarecer que o crédito de titularidade da União Federal, referente a custas e contribuições previdenciárias, objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0010633-62.2017.5.15.0089, no qual foi deferida a penhora realizada sobre o imóvel de propriedade da Recuperanda, não se submete à recuperação judicial, conforme norma expressa no § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, incluídos por meio da Lei n. 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 129 das LEF.





Dessa forma, possível o prosseguimento da execução das verbas extraconcursais nos autos originários, **ressalvando-se que, os atos de constrição deverão ser submetidos ao Juízo recuperacional**, vez que é o único competente para dirimir as questões de constrição dos bens da devedora.

Este é o entendimento do C. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA A EXECUÇÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. A controvérsia cinge-se em aferir o juízo competente para dar andamento à execução de contribuições previdenciárias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista em desfavor de empresa em recuperação judicial. **2. O crédito previdenciário, por possuir natureza de crédito fiscal não se sujeita à habilitação perante o juízo universal (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05)**, ao passo que a execução deve prosseguir no Juízo laboral, o qual possui competência prevista na Constituição Federal para a execução de créditos previdenciários. Todavia, os atos de constrição devem ser submetidos ao crivo do Juízo da recuperação. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS para dar prosseguimento à execução de verbas de natureza previdenciárias, oriundas de reclamação trabalhista, ao passo que os atos de constrição patrimonial somente podem ser efetivados após a anuência do Juízo da recuperação. (STJ - CC: 172361 MS 2020/0115858-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 12/08/2020)

Nesse sentido, considerando que ainda não houve manifestação **expressa** da Recuperanda quanto à essencialidade do bem constrito, necessária seja a Recuperanda novamente intimada, para que se manifeste **especificamente** sobre a questão, a fim de atender ao comando judicial determinado no item 12 da decisão de mov. 21644.





II - ITEM 16: OBJEÇÕES DE MOVS. 20558, 20608 e 21612

II.I OBJEÇÃO DE MOV. 20558

Através da manifestação de mov. 20558, ANTONIO IVALDO FELIX FERREIRA e outros credores trabalhistas, todos representados pelo advogado FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC, informam que, mesmo não concordando com o Plano aprovado em Assembleia de Credores, apresentaram a opção de pagamento eleita para recebimento de seus créditos à Recuperanda, conforme documentos anexos.

Em sua manifestação, a Recuperanda aduziu que referida objeção trata-se de simples manifestação, por meio da qual os credores ratificam as manifestações apresentadas anteriormente (conforme petitório de mov. 23360).

Intimada a se manifestar, essa Administradora Judicial constatou que, em verdade, referida objeção trata-se de mera formalidade, visando ao cumprimento do disposto na parte final da cláusula 4.1 do Plano aprovado¹, que determina a manifestação expressa dos credores que intencionam aderir a 'opção B' para recebimento de seus créditos trabalhistas.

Desse modo, essa AJ manifesta ciência das informações contidas na petição de mov. 20558, observando que a Recuperanda, a quem incumbe realizar os pagamentos, acusou recebimento das informações apresentadas pelo Credor.

¹ Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acostado no mov. 15616, fls. 21-22 da Recuperação Judicial n. 0004549-98.2019.8.16.0185.





II.II – OBJEÇÃO DE MOV. 20608

O Credor ANDRÉ LEANDRO LOPES alegou ter apontado ilegalidades no PRJ aprovado em Assembleia de Credores na manifestação do mov. 18769, oportunidade em que requereu a não homologação do referido Plano, bem como a decretação da falência da empresa devedora. Já na manifestação de mov. 20608, objetou, exclusivamente, a viabilidade econômica financeira da Recuperanda para pagar os credores trabalhistas, da forma como apontada no PRJ, razão pela qual entende que o respectivo Plano deve ser rejeitado, e decreta a falência da empresa devedora.

Instada a se pronunciar, a Recuperanda ponderou que a alegação do Credor não merece prosperar, vez que vem experimentando a melhora nos seus resultados financeiros, além de gerar diversos empregos diretos e indiretos, o que vem sendo possível graças à recuperação judicial. Que da análise do RMA juntado no mov. 20503 é possível constatar que a atividade da Recuperanda é sim lucrativa e, portanto, viável (mov. 21245).

A AJ já se manifestou sobre a questão, pontuando que as afirmações do Credor não merecem prosperar, conforme vê-se do item “V” da petição de mov. 21229.1 a qual, por brevidade, aos seus fundamentos se remete.

Dito isso, denota-se que o processo recuperacional tem sido fundamental para a reestruturação da devedora, conforme atestam os relatórios mensais de atividades apresentados por esta AJ nos presentes autos.

Sobre a temática, merece destaque o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o controle de legalidade realizado pelo Magistrado não engloba o controle de sua viabilidade econômica:





AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ASSEMBLEIA DE CREDORES - APROVAÇÃO - MAIORIA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - AUSÊNCIA DE OFENSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria pela classe quirografária nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05, e se não há fundadas razões para que o mesmo seja anulado, compete ao Juiz a sua homologação. Alega-se violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 50, 53 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão estadual é omissivo e que o **plano de recuperação judicial "inicialmente apresentado levou em consideração o fluxo de caixa da empresa**, bem como a polarização das classes, a fim de que os pagamentos fossem realizados de forma global e não individualmente como tratado em assembleia, moldando-se assim tal forma de pagamento ao fluxo de caixa da empresa" (e-STJ, fl. 425), mas que, "em assembleia, o critério para pagamento foi totalmente diverso, ou seja, em outras palavras o agravado, ora embargado, simplesmente fez um leilão dos créditos e numa total afronta ao princípio recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), criou um monstro inexequível e irregular, ou seja, um suposto plano de recuperação." (...) Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (...) 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...) 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019) Está claro, no caso dos autos, que o recorrente volta-se contra o teor do plano aprovado em assembleia, inclusive pelos credores da classe da qual faz parte, porquanto sequer aponta, objetivamente, de que maneira teria havido violação da Lei, tal como tratamento diferenciado e injustificado entre credores da mesma classe. Não se olvide que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é contratual, de modo que somente a violação do direito autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se na questão, sob pena de desrespeito à autonomia da vontade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se.**





(STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019)

Desse modo, entende esta auxiliar do juízo que a insurgência contra a viabilidade econômico financeira da Recuperanda, não é capaz de acarretar a rejeição do Plano votado e aprovado.

II.III – OBJEÇÃO DE MOV. 21612

Na manifestação de mov. 21612, o credor PEDRO DA CONCEIÇÃO arguiu: *i)* serem abusivas e ilegais as duas opções de pagamento previstas na cláusula 4.1 do 3º aditivo ao PRJ da Recuperanda; *ii)* que a Recuperanda praticou fraude contra credores, como arrimo nos fatos e documentos extraídos do processo AP n. 0000669- 98.2013.5.09.0009 - Seção Especializada – TRT 9ª Região; *iii)* que não houve participação do Sindicato dos Trabalhadores na Assembleia de Credores da Recuperanda; *iv)* que o deságio previsto na cláusula 4.1 é ilegal e prejudicial aos trabalhadores; *v)* que a correção monetária pela taxa referencial é inconstitucional; *vi)* que os juros de 2% ao ano estabelecidos aos créditos trabalhistas representam prejuízo aos trabalhadores; e *vii)* que a cláusula 5.3 do Plano prevê a suspensão das ações e execuções em face dos fiadores, avalistas, devedores solidários ou coobrigados, visando desbloquear valores e liberar o patrimônio penhorado em face dos sócios da devedora. Pugnou pela não homologação do PRJ, com a convalidação da devedora em falência, por entender que o item 4.1 do respectivo Plano fere garantias trabalhistas que são irrenunciáveis.

Em sua manifestação, a Recuperanda informou que já se pronunciou quanto aos pontos ora objetados, conforme petições de movs. 19881 e 21245. A suposta fraude contra credores, foi objeto do petitório de mov. 23360.





Analisando as referidas manifestações, observa-se que a Recuperanda aduziu que as razões apresentadas pelo Credor não devem prosperar, pelos seguintes fundamentos: **i)** em relação ao pagamento dos credores trabalhistas, esclareceu que cuidou de prever 2 condições de pagamento distintas, sendo uma em 12 meses e outra em 24 meses (sem deságio), deixando a critério de seus credores a opção que lhe fosse mais conveniente, de modo que o requisito do art. 54, caput, da LREF foi devidamente atendido pelo PRJ, na cláusula 4.1, opção A; **ii)** que a cláusula 5.3 trata de aspectos estritamente econômicos e versa sobre direito disponível, de modo que não caberia ao Juízo recuperacional a análise da matéria em sede de controle de legalidade; **iii)** que a cláusula 5.3 trata tão somente acerca da suspensão - e não da extinção - das ações e execuções e atos de constrição delas advindos, durante o cumprimento do PRJ. **iv)** não subsiste a alegação do credor quanto a participação do Sindicato dos Trabalhadores na Assembleia de Credores, haja vista o disposto no art. 50, VIII da Lei 11.101/2005; **v)** que a previsão do índice de correção monetária e juros previstos para pagamento dos créditos, versam exclusivamente sobre aspectos econômicos do PRJ e, portanto, não sujeitos ao controle de legalidade.

Já no que tange a suposta fraude contra credores, refutou os argumentos trazidos aos autos, esclarecendo que não podem ser conhecidos neste momento processual ou como objeção ao PRJ, já que não versam sobre suas cláusulas e condições. Disse que a questão acerca dos requisitos do processamento da recuperação judicial já restou superada quando do deferimento do pedido. Ressaltou, ainda, que a discussão em questão está sendo conduzida pelo Juízo trabalhista, de modo estendê-la aos autos recuperacionais se mostra inadequado, além de tumultuar o processo. Quanto as movimentações de valores e bens entre a CASAALTA e seus sócios, destaca que referidas transações são muito anteriores à recuperação judicial, o que afasta a alegação do credor no sentido de que tais movimentações teriam sido no intuito de frustrar o pagamento





dos credores sujeitos à recuperação judicial. Esclarece que referidas movimentações foram realizadas em sua maioria entre os sócios da Recuperanda, que não são parte desse processo, de modo que não há que se falar em esvaziamento do patrimônio da CASAALTA.

Ao fim, refutou o requerimento de que seja decretada a sua falência com base no art. 73, IV, da LRF, vez que inexistiu esvaziamento patrimonial da Recuperanda, o que impede a aplicação do respectivo artigo, além de desconsiderar a vontade da maioria dos credores, a se considerar pela expressiva aprovação do PRJ.

Pois bem. Sobre as objeções apontadas pelo referido Credor, esta AJ também já se manifestou nos autos, conforme se verifica do item “v” da petição de mov. 21229.1 e parecer de mov. 19476.1, item “III”, aos quais, por brevidade, remete aos seus fundamentos.

Em sendo assim, reitera-se que:

i) entende ausente qualquer ilegalidade na forma de pagamento disposta na cláusula 4.1. do PRJ (3º aditivo apresentado em 27/07/2021 – mov. 17073.2 destes autos), a qual está perfeitamente alinhada à lei de regência;

ii) é infundada a arguição de ilegalidade das cláusulas 4.1 e 4.8.5 do PRJ, sob o fundamento de que não houve participação do Sindicato, vez que na AGC não foram discutidas questões atinentes à relação de trabalho, mas tão somente, a forma como se dará o pagamento das quantias delas provenientes, observado o disposto no art. 50, VIII da LREF;





iii) que a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros pré-fixados de 2% ao ano é questão puramente econômica, que não merece ressalvas pelo Juízo, pois foi analisada pelos Credores quando da aprovação do PRJ.

iv) que a cláusula 5.3 do PRJ, em consonância com o já decidido pelo C. Tribunal Superior de Justiça, é plenamente legal, observado que, deve ser aplicada somente aos credores que com ela anuíram sem ressalvas. Aos demais credores que não estiveram presentes na Assembleia de Credores, abstiveram-se do poder de voto ou votaram pela não aprovação do PRJ, sejam as garantias em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, mantidas nas condições originais do crédito, sob pena de afronta à disposição do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Por fim, no que tange à suposta fraude contra credores, baseada na parcial apresentação dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que a questão suscitada é inoportuna, pois o processamento da recuperação judicial é questão preclusa, que não foi objeto de oportuna irresignação pelo Credor.

Ademais, a alegação de esvaziamento patrimonial não restou de plano comprovado e deverá, querendo o credor, ser apurada em meio adequado próprio, não impedindo, pelo que foi apresentado, a concessão da recuperação judicial.

Por fim, compulsando-se os autos, a Administradora Judicial constatou que, através da manifestação de mov. 22947, o ESTADO DO PARANÁ apresentou relatório de débitos pendentes em nome da Recuperanda, requerendo, assim, a sua intimação para que traga aos autos certidão negativa de débitos





tributários estaduais atualizada. Nota-se, ainda, que a Recuperanda não se manifestou quanto ao referido petítório.

Diante disso, considerando que a certidão negativa de débitos estaduais apresentada no feito tinha validade até 25/01/2022, conforme o documento juntado no mov. 19514.3, e que foram apontados débitos pelo ESTADO, requer-se a intimação da Recuperanda para que se manifeste em relação ao pedido retro, apresentando a documentação requerida.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer seja a Recuperanda intimada a: *i.i)* se manifestar expressamente quanto à essencialidade do bem matriculado sob o nº 98.528, registrado perante o 1º CRI de Bauru/SP, em cumprimento ao item 12, da decisão de mov. 21644; e *i.ii)* apresentar nova certidão negativa de débitos tributários estaduais, vez que a do mov. 19514.3 está fora de validade e foram apontados débitos pelo ESTADO; e;

ii) informa que tomou ciência das objeções apresentadas, apresentando seu parecer sobre o tema, reiterando o já exposto acerca das demais cláusulas questionadas.

Caso sejam deferidos os pedidos e sejam apresentados documentos, requer nova vista do processo para que a Administradora Judicial possa se manifestar sobre as questões pendentes.





Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 1º de abril de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

